



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

003540
Documento certificado por
STEWALT CAMARGO FILHO
<SCF@TJPRJUSBR>



EMBARGOS INFRINGENTES Nº 428.067-1/10, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 19ª VARA
CÍVEL.

EMBARGANTE: ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A

EMBARGADA: INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA “CHEIA”, “EM PRETO”, FIRMADA POR MEIO DE ADITAMENTO CONTRATUAL.

NULIDADE. NECESSIDADE DE SER ARGUIDA LOGO APÓS A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. MÁ-FÉ AFASTADA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO JURÍDICA.

ATA DE MISSÃO: EQUIVALÊNCIA AO COMPROMISSO ARBITRAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONSTANTES. DESNECESSIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL (ART. 5º. DA LEI Nº 9.307/96.).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes** nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível, em que é **embargante** Itiquira Energética S/A.

I. Trata-se de embargos infringentes opostos pela **Itiquira Energética S/A**, ao acórdão de fls. 1904/1921, da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento promovido pela INEPAR S/A Indústria e Construções, julgando procedente, por maioria de votos, o pedido da ora embargada, de reconhecimento de nulidade do título executivo, consistente em sentença arbitral, fundamentando-se na necessidade, e na constatação da inexistência de laudo arbitral.

Com fundamento no voto vencido de lavra do eminente Desembargador José Carlos Dalacqua, que considerou a validade da sentença arbitral, ante a desnecessidade do "laudo arbitral", em razão da pactuação da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/03 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível

cláusula compromissória "cheia", a embargante pugna pelo acolhimento dos embargos infringentes.

Recebidos os embargos infringentes (agravo inominado nº 428.067-1/03), após vários incidentes processuais que não alteraram o mérito, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. DO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Necessário consignar, *prima facie*, que anteriormente a este recurso, os presentes embargos infringentes foram alvo de agravo inominado que decidiu, por unanimidade de votos, sobre a possibilidade do processamento deste recurso, ainda que em sede de agravo de instrumento.

Para tanto, fundamentou-se aquele *decisum* nas seguintes assertivas:

"No caso em tela, a decisão exarada no agravo de instrumento modificou a decisão de primeiro grau, julgando procedente a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução, ante o reconhecimento da nulidade do título arbitral, fundamentando-se na assertiva de que o referido título fora constituído por pessoas não investidas de jurisdição, uma vez não firmado o indispensável compromisso arbitral" (fl. 2590-TJ).

O acórdão do agravo de instrumento, ao dar provimento ao pedido do agravante acolhendo a exceção de pré-executividade, com a anulação da sentença arbitral, sem dúvida alguma apreciou o mérito.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível.

Veja-se que o mérito da exceção de pré-executividade, cujo pleito versou sobre a anulação da sentença arbitral, fato aduzido em anteriores ação anulatória (autos nº 1.318/2005) e embargos à execução (autos nº 362/2006), ambos ajuizados pela agravada, também versaram sobre este mesmo mérito."

Mais adiante:

"A decisão exarada no agravo de instrumento, sem dúvida alguma, como dito, refere-se ao mérito da questão concernente à exceção de pré-executividade, consistente no reconhecimento da nulidade do título que embasou a execução que, no caso, restou extinta, esta sim, sem julgamento de mérito. Ressalte-se que a extinção da execução, é simples consequência do acolhimento do mérito do pedido de anulação da sentença arbitral."

Assim, ponderando as questões em relação ao cabimento ou não dos embargos infringentes, o acórdão culminou em dar provimento ao agravo, admitindo o processamento dos embargos infringentes, "com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de matéria de mérito, e com lastro no art. 530 do CPC, determinando seja o feito distribuído à Câmara Competente para a análise da matéria, em Composição Integral, para julgamento do mérito do recurso", decisão que teve a unanimidade de votos do Colegiado.

Ressalto, ainda em relação a este tópico, que o julgamento do agravo regimental (nº 428.067-1/03 – volume 18), o qual por unanimidade de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 15ª Vara Cível.

votos admitiu o processamento dos embargos infringentes, foi publicado em 21/06/2010, com início de prazo em 23/06/2010 (certidão fl. 3465).

Opostos embargos de declaração, a decisão, sem alteração do mérito do julgado, foi publicada em 31/08/10, com início de prazo em 02/09/2010.

Após novos incidentes processuais, com distribuição equivocada para a 7ª Câmara Cível, e embargos de declaração desta decisão (fl. 3517), foi efetuado Termo de Distribuição, com data de 01/03/2011, vindo a INEPAR a impugnar a distribuição dos autos, com novos incidentes que resultaram em embargos de declaração que, de acordo com a certidão de fl. 3535, não foram objeto de insurgência.

Assim, novo Termo de Distribuição foi efetuado à fls. 3539, datado de 11/10/2011, seguido de despacho do Dr. Francisco Jorge remetendo os autos a este Relator (fl. 3541), sobrevindo despacho, com determinação para o envio do processo ao e. Desembargador Revisor.

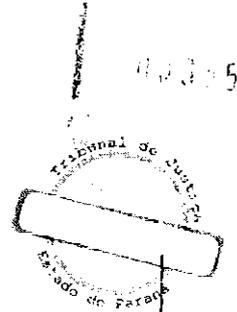
Na sequência, encontra-se anexado o relatório (fl. 3544), e o Desembargador Revisor despachou pedindo dia para julgamento (fl. 3546).

Conclui-se, deste breve histórico dos últimos acontecimentos ocorridos no processado que, após o julgamento do agravo regimental que admitiu o processamento dos embargos infringentes, não houve mais recurso algum impugnando a questão. E, como a decisão dos embargos de declaração foi publicada em 31/08/2010, com início de prazo em 02/09/2011, considerando que todas as demais insurgências trataram de outras matérias, é



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.967/110, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

evidente que qualquer questão relacionada à determinação para processamento dos embargos infringentes, encontra-se preclusa.

III. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à competência, consigno que o REsp nº 1.076.847¹, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (STJ), publicado em 30/03/09, se encontra julgado. Este recurso foi interposto do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, promovido pela requerida, para reconhecer o foro da Comarca de Curitiba competente para o julgamento da ação de nulidade de sentença arbitral, com fundamento em cláusula de eleição de foro.

O Recurso Especial acima referido (recorrente ITIQUIRA) alegou violação aos artigos 183, 525, II e 535, II do CPC, divergência jurisprudencial e negativa de prestação jurisdicional, além do fato de que o agravo de instrumento seria deficiente, por ter juntado peça essencial (termo aditivo do contrato – Quinto Termo Aditivo) apenas em momento posterior à interposição do recurso.

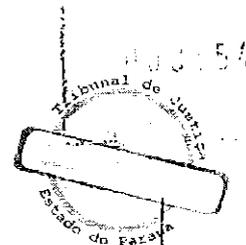
A Ministra Nancy Andrighi deu provimento a este recurso (REsp 1076847), reconhecendo que o agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido, e que não há como abrir prazo para a juntada de peça, ou converter o julgamento em diligência, merecendo reforma a decisão do TJ/SP.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.847 - SP (2008/0134847-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A
RECORRIDO : INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428 057 / 1110 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível

Desta decisão, a INEPAR opôs embargos de divergência (EREsp 1076847) – DJe 04/06/2010), de relatória do Ministro Hamilton Carvalho que, a princípio, admitiu os embargos, considerando haver dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de a parte juntar peça necessária ao julgamento do recurso previsto no art. 522, em momento posterior à sua interposição.

É o que consta, até este momento, no Superior Tribunal de Justiça.

IV. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em tendo sido determinado o processamento do recurso, ante a possibilidade de seu cabimento (requisito intrínseco), bem como constando a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursal (legitimação, interesse, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou modificativo), é de ser admitido o recurso.

V. HISTÓRICO

No mais, para melhor cognição dos fatos, necessário trazer a bailia a origem da insurgência deste recurso.

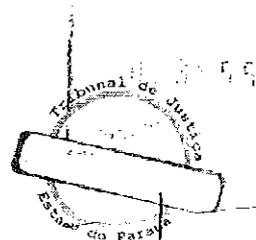
Assim, e por brevidade, adoto o relatório exarado nos autos de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Itiquira Energética S/A (fls. 13/132-TJPR):

"A exequente firmou contrato com a Executada para a construção de uma usina hidrelétrica. O contrato foi resolvido pela Exequente em 28 de dezembro de 2001 por inadimplemento da Executada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Embargos Infringentes nº 428.067.1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

As consequências decorrentes do inadimplemento da Executada e da resolução contratual foram submetidas a juízo arbitral, conforme previsto expressamente pelas partes no Contrato.

Em 3.9.2002, a pedido da ora Executada, foi instalado Tribunal Arbitral específico, com sede em São Paulo (SP), para a resolução das controvérsias entre as partes. A Exequente formulou reconvenção, visando ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pelo inadimplemento da Executada.

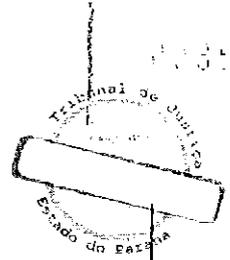
Em 2 de setembro de 2005, foi prolatada a sentença arbitral, que foi complementada pela decisão (datada de 20.12.2005) que apreciou pedido de esclarecimento (embargos de declaração) formulados pela Executada (docs. anexos). Na decisão, foram apenas corrigidos erros materiais, sem alteração do conteúdo ou do dispositivo da sentença arbitral.

O pedido da Executada na arbitragem foi julgado parcialmente procedente. A reconvenção apresentada pela Exequente também foi acolhida parcialmente. Consta o seguinte da parte dispositiva final da sentença: 'Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, o Tribunal Arbitral, por maioria de votos, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA INEPAR para condenar a ITIQUIRA ao pagamento de R\$ 4.734.433,26 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo IGP-M, tudo calculado a partir da data da Petição Inicial, conforme já antes especificado, bem como julgar PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para condenar a INEPAR no pagamento de R\$ 139.123.953,92 (cento e trinta e nove



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.057.1.10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), considerada a data-base da Reconvenção, acrescido da correção monetária pelo IGP-M e dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir da data da reconvenção (item 405 da sentença arbitral).

Além disso, a sentença arbitral condenou a Executada a reembolsar a Exequente pelas despesas incorridas no processo arbitral, no valor de R\$2.027.910,00 (dois milhões, vinte e sete mil, novecentos e dez reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença (item 406 da sentença arbitral).

Também condenou a Executada em honorários de sucumbência no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).” (fls. 130/132).

A executada foi intimada da sentença “em 2.9.2005 e da decisão dos embargos de declaração em 21.12.2005. Porém, até a presente data não tomou qualquer providência destinada a satisfazer o crédito da exequente” (fl. 132).

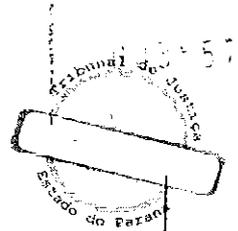
E, considerando que a sentença arbitral tem natureza de título executivo judicial (art. 584, III do CPC e art. 31 da Lei nº 9.307/96), requereu a citação da executada.

Iniciada a execução pela ITIQUIRA, a INEPAR promoveu ação de nulidade da sentença arbitral (autos nº 1.318/2005), opôs embargos à execução (autos nº 362/2007), e exceção de pré-executividade, tendo esta sido rejeitada, pela decisão agravada fundamentando-se na assertiva de que *“inexistente o vício alegado, e determinou o prosseguimento da execução, deixando de condenar a excipiente em honorários advocatícios, ressaltando, no*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/03, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível

entanto, que o incidente será considerado quando da estipulação final da verba.” (fl. 88-TJ), com o desentranhamento da impugnação.

Da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a INEPAR propôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, tendo os desembargadores Carlos Mansur Arida e Roberto de Vicente votado pela anulação da sentença arbitral, e pela extinção da execução de origem, com julgamento do mérito, e julgaram prejudicado o pedido de manutenção da impugnação ao cumprimento da sentença, condenando a ora embargante, nos ônus da sucumbência.

O Desembargador José Carlos Dalacqua, por seu turno, lavrou voto vencido pela manutenção da decisão de primeiro grau, rejeitando o pedido de anulação da sentença arbitral entendendo, ainda, que a impugnação ao cumprimento da sentença, deveria ser desentranhada dos autos, e deixou de inverter os ônus da sucumbência.

As partes opuseram embargos de declaração que, embora acolhidos parcialmente, não modificaram o mérito do agravo de instrumento.

A ITIQUIRA, então, inconformada, opôs embargos infringentes que foram recebidos pela decisão proferida no agravo inominado nº 428.067-1/03.

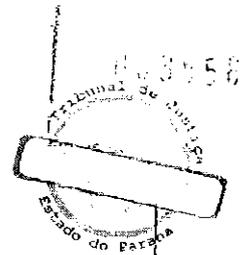
VI. DO MÉRITO

Primeiramente, reitera-se que a questão sobre o cabimento e o recebimento dos embargos infringentes foi detalhadamente analisada, como constou na parte inicial deste voto.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 478/06/1:10 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível -

Neste diapasão, apenas a título de ilustração, assiste razão à embargante ao afirmar que:

"No caso, o agravo de instrumento interposto pela Embargada resultou em v. acórdão que tem essência de sentença, vez que tem o conteúdo do art. 269, I, do CPC. Trata-se de situação análoga à de um agravo de instrumento interposto contra decisum que não acolhe alegação de prescrição. Está-se, portanto, diante de um acórdão-sentença, e não de um acórdão-decisão interlocutória. Assim, são cabíveis os presentes embargos." (fl. 1981).

A) DO COMPROMISSO ARBITRAL

A matéria a ser analisada, restringe-se ao que foi objeto de divergência, qual seja, quanto à necessidade, ou não, do compromisso arbitral para validação da sentença arbitral, que embasa a execução que originou estes autos (execução de sentença arbitral).

A embargada, em suas razões, sustenta que a arbitragem que originou a execução é nula, pois não foi pactuado documento intitulado de "compromisso arbitral".

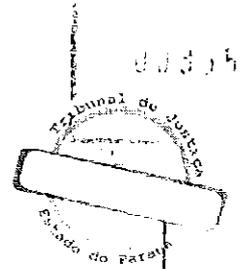
Desde o começo da lide, resta evidente que ambas as partes pactuaram que as questões remanescentes e duvidosas, em relação ao cumprimento do contrato avençado entre as partes (empreitada), seriam resolvidas pela arbitragem.

Ambas participaram de todo o procedimento e, somente após a decisão arbitral (sentença), a embargada aduziu a nulidade do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428 067-1.10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

procedimento, considerando a falta do compromisso arbitral. Veja-se que todo este procedimento teve origem pela própria embargada, em julho de 2002.

Desse modo, não pode subsistir sua alegação de que *"a ausência de compromisso arbitral, prévio à arbitragem, configura vício insanável do título executivo, pela ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento regular do processo e de condição da ação (art. 267, IV, VI e § 3º do CPC, invalidando a própria existência da relação processual e tornando impossível juridicamente o pedido de execução do título, já que insanavelmente nulo!"* (fl. 11), se dele participou desde o início.

Informa a embargante, e constata-se dos autos, que a notificação da arbitragem (volume 8º - fls. 1431/1433), nos termos do contrato (Termo Aditivo 5, de setembro de 2002 – fls. 1434/1435), foi da embargada, tendo a embargante apenas anuído com a instauração da arbitragem, formulando seus pedidos próprios em sede de reconvenção.

E cita:

"Aliás, a embargada tomou (corretamente) a iniciativa de seguir todos os passos previstos no contrato para a solução de conflitos (art. 77 do contrato). Deu início ao período de negociação executiva, em janeiro de 2002. Iniciou a mediação, conduzida pelo Dr. SÉRGIO SELEME, escolhido pelas partes em conjunto. E apresentou a notificação inicial de arbitragem, com a previsão de aplicação das regras da CCI (estipuladas no contrato). Finalmente, participou de toda a arbitragem, sem qualquer reclamação." (fl. 1991).

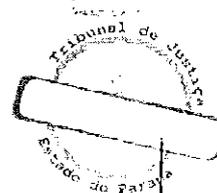
O art. 20 da Lei 9.307 determina que:

"A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspensão ou impedimento do árbitro ou dos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 478.067/1.10. do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Cível

árbitros, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instauração da arbitragem."

O voto vencido, adequadamente asseverou que *"eventual nulidade, ainda que absoluta, pelo menos por uma questão de boa-fé, deveria ser arguida na primeira oportunidade em que cabia à agravante (ora embargada) falar nos autos, conforme orienta o art. 20, da Lei 9.307/96."*

Considere-se, ainda, o disposto no art. 245 do CPC:

"A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

No mais, como dito, a embargada deu início ao procedimento, notificando a embargante e, segundo ela própria argumenta, o primeiro ato deveria ter sido a assinatura de um compromisso arbitral, ou seja, ela mesma deu causa à nulidade que ora alega existir.

B) ATA DE MISSÃO

Iniciado o procedimento, todas as condições de processamento da arbitragem constaram da Ata de Missão como objeto, árbitros, local, idioma a ser utilizado, regras de procedimento segundo as da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), e que não foram objeto de impugnação em momento algum.

O ilustre voto vencido fez constar que:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Embargos Infringentes nº 478/087 1110, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

"Entretanto, da análise dos autos, percebe-se que a agravante participou ativamente do procedimento arbitral, desenvolvido com amplo debate e instrução probatória, não tendo em nenhum momento cogitado de qualquer prejuízo.

Com efeito, na 'Missão', momento oportuno ao saneamento de supostos vícios da convenção de arbitragem, sobretudo porque a questão já estava posta pelas partes, nada disse a agravante, mesmo assistida na ocasião por dois advogados (fl. 632 - TJ).

Afora isso, nem sequer os mencionou nos embargos de declaração opostos contra a sentença arbitral (fls. 465/519 - TJ).

Logo, não venha alegá-los somente agora, justamente quando o título está sendo executado."

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por seu turno, fez constar corretamente que:

"Não bastasse o fato de as partes terem previamente estipulado as regras a serem observadas no juízo arbitral, por isso considera-se existente cláusula compromissória 'cheia', o fato é que a excipiente participou de tudo que lá foi realizado, inclusive financeiramente, sem demonstrar insurgência oportuno tempore, suscitando a suposta falta de compromisso arbitral somente agora em sede judicial, o que sem dúvida viola os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé, informadores das relações jurídicas contratuais em geral e, inclusive, da convenção de arbitragem. (...)

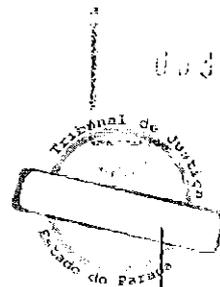
Ora, se não tivesse havido prévio compromisso arbitral à arbitragem, o qual resultou na sentença exequenda, o que acarretaria a nulidade do título, ambas as partes para ela teriam contribuído, pois participaram de forma efetiva e atuante de todo o procedimento, ressalte-se que o caso envolve tão-somente direitos disponíveis, de caráter patrimonial, inexistindo interesse público a impor-se sobre o particular." (fl. 87).

No que se refere à Ata de Missão (fls. 1.425/1.430), prevista no art. 19 da Lei nº 9.307/96, necessário esclarecer que a mesma consubstancia documento através do qual, as partes que se comprometeram a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 4.896/110, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

adotar o procedimento da arbitragem para solução de conflitos, em relação ao contrato previamente pactuado, e esclarecem ou corrigem cláusulas arbitrais, além das partes delimitarem a matéria objeto de análise a ser decidida pelos árbitros, nos casos em que a arbitragem estiver fulcrada em cláusula arbitral.

Ressalte-se que, quando a mesma foi assinada, toda a controvérsia entre as partes já estava estabelecida, tendo a embargada já apresentado sua petição inicial, a embargante apresentado sua contestação e reconvenção, o que determinou o objeto da arbitragem, com a concordância expressa das partes e, somente após o estabelecimento da Ata de Missão, é que os árbitros passaram a tomar decisões, ou seja, *"não houve decisão alguma fora da arbitragem."*

Entretanto, esclareça-se que a Ata de Missão tem que observar o regulamento da CCI, em relação aos árbitros, a sede e o idioma da arbitragem, além das normas aplicáveis, no caso, Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

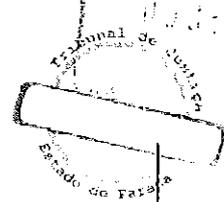
Peço vênha, para transcrever parte do voto vencido, que bem esclarece este tópico:

"Arnoldo Wald, analisando a Lei nº 9.307/96 e, imaginando caso semelhante ao dos presentes autos, sustenta que: 'Uma interpretação sistemática da Lei de Arbitragem não nos autoriza senão concluir pela inaplicabilidade do artigo 7º sempre que as partes tenham exercido a prerrogativa que lhes confere o preceito contido no art. 5º do mesmo diploma. Assim, ao submeterem a resolução de um litígio a uma arbitragem regida pelo Regulamento de Arbitragem da CCI, tal regulamento passa a compor o conteúdo da convenção de arbitragem e a instauração da instância deverá ocorrer de acordo com as regras nele contidas" (O Regime da Cláusula Compromissória na Jurisprudência



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428/067 L.10. do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

Recente. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). Aspectos atuais da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 35).

Posição essa defendida inclusive por Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, um dos patronos da agravante (fl. 82):

'Se na cláusula compromissória as partes já acordarem quanto às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada segundo tais regras. Caso tal não tenha ocorrido, a parte que queira instituir a arbitragem deverá convocar a outra para que sejam convenionados os termos do compromisso arbitral' (Arbitragem: Oportunidades, Riscos e Desafios. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 04).

Nesse contexto, observa-se que as partes firmaram detalhada cláusula compromissória por meio de aditamento contratual (art. 77.2), assinado em 15 de setembro de 2000 (fls. 616/620 - TJ), pactuando que eventuais controvérsias não solucionadas amigavelmente, poderiam ser submetidas à arbitragem por qualquer das partes, definindo, outrossim, que:

'(...) a autoridade de nomeação para a implementação desse procedimento será a Câmara Internacional de Comércio, conforme as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (as 'Regras')' (grifei).

Procedimento, aliás, que se inaugurou em 21 de março de 2003, pela "Ata de Missão", termo que na verdade equivale ao compromisso arbitral, considerando que nele foram fixados os pontos controversos a serem decididos; os árbitros, a sede e o idioma da arbitragem; bem assim as normas aplicáveis ao litígio, dentre elas, o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (fls. 627/633 - TJ).

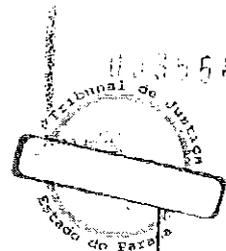
Sobre o ato de missão, bem esclarece Arnoldo Wald, ao comentar o voto já mencionado do Min. Nelson Jobim:

'Com efeito, o voto do Ministro Nelson Jobim é muito claro (...), colocando fim a todas as dúvidas suscitadas anteriormente, pois admite que a arbitragem dispense o compromisso quando exista cláusula compromissória dando a competência a uma entidade determinada para realizar a arbitragem. Nesse caso, cabe ao 'ato de missão' (também denominado 'termo de referência') definir os elementos que faltam à cláusula, substituindo-se ao compromisso arbitral' (A Recente Evolução da Arbitragem no Direito Brasileiro (1996-2001). In:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 423.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani. (Coord.). *Reflexões sobre a arbitragem*. São Paulo: LTr, 2002, p. 149).

E nem se diga que os árbitros adotaram regras diferentes daquelas previamente estabelecidas, pois, se foi aplicado o Regulamento de 1998, é porque ele era o vigente ao tempo da assinatura do contrato, conforme convencionado na cláusula compromissória:

“Os procedimentos de arbitragem serão conduzidos de acordo com as Regras vigentes na data do Contrato” (fl. 617 - TJ).

Para tanto, basta ver que o referido Regulamento entrou em vigor em 1º de janeiro de 1998 (fl. 1048 - TJ), enquanto o contrato fora celebrado em 27 de abril do mesmo ano (fl. 1720 - TJ).” (Desembargador José Carlos Dalacqua)

Veja-se que a denominação do documento, qual seja, “Ata de Missão”, e não “compromisso arbitral”, não pode ser causa de nulidade, eis que ambos se equiparam juridicamente, são legalmente previstos, ambos manifestam o desejo das partes e são constituídos para o mesmo fim.

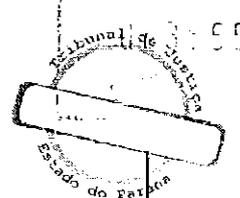
E, “A alegação da Embargada no sentido de que a previsão, no Regulamento da CCI, da possibilidade de as partes firmarem - no pleno exercício da autonomia da vontade (art. 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem) – “Ata de Missão” (inclusive fazendo nela constar elementos referidos no art. 10) ofende a ordem jurídica interna brasileira é vazia, não tem qualquer fundamento.” (fl. 2027).

Para sustentar sua tese sobre a validade da Ata de Missão, cita antecedentes jurisprudenciais (Bosco Lee in “Arbitragem Comercial”, p. 110-11; Selma Maria Ferreira Lemes – coautora do anteprojeto da Lei de Arbitragem, “Convenção de Arbitragem e Termo de Arbitragem”, Revista dos Advogados, nº 87, set. 2006, p. 97; Arnold Wald in A recente evolução da arbitragem..., p. 154-155; Carlos Alberto Carmona in “Arbitragem e Processo”, p. 241)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 423.067/110 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Cível

Mais adiante:

“Os regulamentos das principais instituições arbitrais do Brasil como apontam as citações acima, prevêm instrumentos idênticos à ‘Ata de Missão’ referida no Regulamento da CCI.

Confirmam-se, por exemplo, os regulamentos das seguintes instituições: ARBITAC (Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná), art. 2º; CAIEP (Câmara de Arbitragem das Indústrias do estado do Paraná – FIEP), arts. 2º e 4º; Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, itens 2.1, 3.1 e 3.2; Câmara de Comércio Brasil-Canadá, itens 5.1 e 5.8 a 5.10.

Em todos eles está claro que, havendo cláusula compromissória ‘cheia’ será desnecessário o compromisso arbitral. Parte-se imediatamente para a instauração da arbitragem, no início da qual lavrar-se-á ‘Ata de Missão’, ‘Termo de Arbitragem’ ou coisa que o valha.

Logo, a arbitragem em questão desenvolveu-se em plena consonância com a prática arbitral desenvolvida no Brasil.” (fl. 2029).

C) DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA

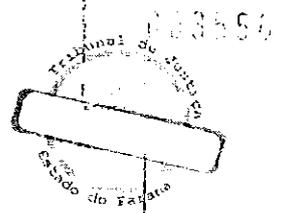
O voto vencido pautou-se também em outros elementos, precipuamente, na desnecessidade do compromisso arbitral, rejeitando a arguição de nulidade da sentença arbitral.

Na verdade, considerando a legislação aplicável ao caso, o compromisso arbitral é desnecessário para o processamento da arbitragem, em razão da cláusula compromissória “cheia”, que se reporta à pactuação sobre um regramento específico, no caso a arbitragem, para solucionar problemas advindos do contrato.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067.1.10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Civil

Parte-se, assim, da premissa de que ambas as partes participaram de forma efetiva durante todo o procedimento, atingindo o fim para o qual foi pactuada.

O artigo 3º da Lei nº 9.307/96 prescreve que as partes podem submeter seus litígios ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, sem exigir que, além da cláusula compromissória, as partes celebrem compromisso para instituir processo arbitral.

A cláusula compromissória é estabelecida pelo art. 4º, da referida lei: *"A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato."*

Já o que se convencionou chamar de "cláusula cheia", encontra-se no art. 5º, da mesma legislação: *"Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem."*

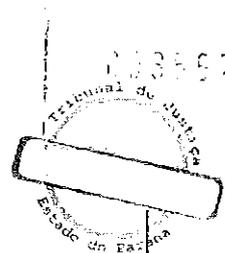
O art. 9º, do mesmo dispositivo legal, prevê que: *"O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou de mais pessoas podendo ser judicial ou extrajudicial."*

No caso, em se tratando de análise de contrato onde as partes pactuaram cláusula "cheia" não tem aplicação as disposições dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.307/96, na medida em que estabelecem que, se não houver



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte contrária informará sua intenção de dar início ao processo arbitral, convocando-o para firmar o compromisso arbitral, o que não é o caso dos autos.

Os artigos acima referidos estabelecem procedimento específico para o caso de execução de cláusula compromissória, ou quando a parte, embora tenha pactuado sobre a arbitragem, e conste cláusula "vazia", se negue em adotar o procedimento da arbitragem.

No caso, nenhuma das partes se opôs à realização da arbitragem. Portanto, afasta-se a aplicação destes dispositivos legais.

D) DO COMPROMISSO ARBITRAL E DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA

Não há determinação legal sobre a necessidade do compromisso arbitral, se do pacto constar a cláusula "cheia", como é o caso dos autos, onde as partes convencionam que se ocorrer litígio quanto ao cumprimento do contrato, o mesmo será resolvido tendo por base as regras de determinado órgão, no caso da CCI, o que torna desnecessário o compromisso arbitral.

O MMª Juíza da instância *a quo*, ao exarar sua decisão, que foi objeto do agravo de instrumento, em nota de rodapé fez constar que:

"Note-se que na própria Ata de Missão, item VIII, ficou estabelecido que naquele procedimento as Normas Aplicáveis seriam: 'De acordo com a cláusula compromissória constante do contrato (...), as normas do Regulamento de Arbitragem da câmara de Comércio Internacional, da Lei de Arbitragem (...) e do Código de Processo Civil Brasileiro'" (grifei em parte)." (fl. 87).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0.3568



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível

As partes, em momento algum, tiveram dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, na medida em que a cláusula "cheia" definiu a forma de indicação dos árbitros, o regramento a ser adotado, considerando-se, ainda, que a embargada instaurou o procedimento, resultando que se fazia totalmente dispensável a celebração de compromisso arbitral.

Sem dúvida, este é o entendimento majoritário da doutrina, atualmente, quanto à dispensabilidade do compromisso arbitral, quando o contrato prevê cláusula compromissória "cheia", como fez constar a embargante, em sua exordial deste recurso.

No mais, consignou a embargante que se encontra correta a referida cláusula, uma vez que as partes pactuaram que a arbitragem seria regida pelo regulamento da CCI, vigente na data do contrato (item 77.2 da cláusula), e o regulamento aplicado foi efetivamente o que vigia àquela época, ou seja, não merece perdurar a alegação de que foram adotadas regras diferentes, pois, como constou no voto vencido, *"se aplicado o regulamento de 1998, é porque ele era o vigente ao tempo da assinatura do contrato, conforme convencionado na cláusula compromissória (...), para tanto, basta ver que referido Regulamento entrou em vigor em 1º de janeiro de 1998 (fl. 1.048 – TJ), enquanto que o contrato fora celebrado em 27 de abril do mesmo ano (fl. 1.720 – TJ). Desse modo, inexistente a nulidade a inquinare o título judicial, uma vez que todas as regras procedimentais foram obedecidas pelo Tribunal Arbitral."* (fl. 1.926/1.927).

Por outro vértice, constata-se que as partes não impugnaram a aplicação de referidas regras; ao contrário, postularam sua aplicação, o que foi reiterado com a Ata de Missão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 423.067.1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Cível

Com elevada razão, fez constar a embargante que:

"Ou seja, esse E. TJPR já se manifestou em mais de uma ocasião no sentido de que não é imprescindível em todo e qualquer caso um compromisso arbitral. Essa exigência somente se aplica aos casos de cláusula compromissória 'vazia' – e desde que haja resistência de uma das partes à instituição da arbitragem." (fl. 2011).

"Como se vê, a jurisprudência é firme no sentido de que a cláusula compromissória é suficiente, segundo a legislação pátria, para provocar o deslocamento de controvérsia sobre direitos patrimoniais disponíveis para a esfera arbitral – sendo, portanto, totalmente dispensável a celebração de compromisso arbitral." (fl. 2013).

Mais adiante, denota-se pelo quadro comparativo apresentado pela embargante, que os julgados colacionados pela embargada não têm similitude fática com os presentes autos (fls. 2015/2018).

Ademais, no caso em estudo, em que se constata a existência da cláusula "cheia" foi firmada a Ata de Missão, de acordo com as regras do CCI (ver fls. 1478/1527).

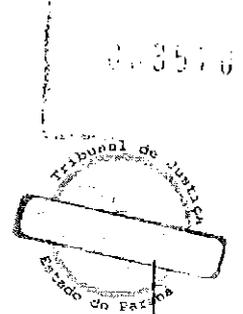
A embargante afirma que:

"Convenção de arbitragem é gênero de que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies (ainda art. 3º). Isso significa que a arbitragem pode ser instituída tanto com base em cláusula compromissória quanto com base em compromisso arbitral. (...) (fl. 1996). E, em relação às cláusulas: 'é do tipo 'cheia' (ou 'em preto'/'completa') a cláusula compromissória que previr o modo de instituição da arbitragem (conforme, ainda, o art. 21, caput, da Lei 9.307). De outra parte, 'vazia' ('em branco') será a cláusula que não estabelecer o modo de nomeação dos árbitros (art. 19).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 498.667 1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

A necessidade de celebrar negócio chamado 'compromisso arbitral' poderá existir apenas nos casos em que as partes pactuarem cláusula compromissória 'vazia', ou seja, apenas quando não acordarem previamente sobre a forma de instituir arbitragem. Em caso de recusa da outra parte a firmar o compromisso arbitral, caberá a instauração do procedimento judicial de que tratam os arts. 6º, parágrafo único, e 7º (vide o tópico V.3. abaixo)

(...)

A simples leitura da Lei 9.307 revela que a necessidade de se firmar compromisso arbitral – consensualmente (caput, art. 6º) ou mediante o procedimento judicial de que tratam os arts. 6º, parágrafo único, e 7º - pode verificar-se tão-somente quando a convenção de arbitragem consistir em cláusula compromissória 'vazia' " (fls. 1997/1998).

Ou seja, quando a convenção de arbitragem consubstanciar cláusula compromissória "cheia", "sempre que estabelecer, ao menos, a forma de instituir a arbitragem (o modo de nomear os árbitros – art. 19 da Lei 9.307), será dispensável a celebração do compromisso." (fl. 1999).

Correto o entendimento da embargante, em todos os seus fundamentos.

Ainda cabe consideração, o fato de que a embargada, não obstante ter argüido a nulidade, não logrou êxito em demonstrar qual seria o prejuízo a ser suportado, ante a falta do compromisso arbitral.

E) DOS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO

De tudo o que foi exposto, forçoso concluir que assiste razão ao ilustre Desembargador que lavrou o voto vencido, do qual retiro as seguintes assertivas que passam a fazer parte da fundamentação deste voto. *in verbis*:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

"Creio que a sentença não é nula pela falta de prévio compromisso arbitral, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

Isso porque ele é imprescindível à arbitragem, apenas nos casos de cláusula compromissória 'vazia' (em branco), e desde que haja resistência de uma das partes a sua instituição, hipótese na qual o interessado poderá pedir ao juízo que supra a vontade da parte recalcitrante a sua concretização, cuja sentença valerá como compromisso arbitral (Lei nº 9.307/96, art. 6º, par. único, e art. 7º).

Por outro lado, quando existente a chamada cláusula compromissória 'cheia' (em preto), isto é, quando as partes estabelecem, de antemão, que eventual litígio será resolvido de acordo com as regras de determinado órgão ou instituição arbitral, ou mesmo quando convencionam as próprias regras, a sua realização torna-se desnecessária."

Para sustentar as razões acima expendidas, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.307/96 E RESOLUÇÃO 9/2005 DO STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. (...). 2. As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem a processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado. 3. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.3572



Embargos Infringentes nº 428.067/1:10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato. 4. Devidamente observado o procedimento previsto nas regras do Tribunal Arbitral eleito pelos contratantes, não há falar em qualquer vício que macule o provimento arbitral. 5. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes do STF e do STJ. 6. Pedido de homologação deferido."

(STJ, SEC 1210/GB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 444, g/n)

Do seu teor e, ante a propriedade de suas argumentações para fundamentar o presente recurso, extrai-se que:

"In casu, consoante se depreende da análise do contrato celebrado entre as partes (documentos de fls. 12 e 13), resta indubitosa a pactuação da convenção de arbitragem, mais especificamente da cláusula compromissória.

Com efeito, a última cláusula do "Contrato de Compra e Venda nº CAV - A21" (fls. 13), assim dispõe: "ARBITRAGEM: DE ACORDO COM AS REGRAS DA LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION E DE ACORDO COM AS LEIS".

Ora, a simples leitura da cláusula acima denota a intenção dos contratantes de submeter qualquer divergência relativa ao cumprimento do contrato ao Tribunal Arbitral.

Na verdade, o requerido, ao longo de sua contestação, discorre sobre a diferenciação entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, sustentando que no caso concreto, apesar de firmada uma cláusula



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 408/067.119 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível.

compromissória, não teria sido convenionado o compromisso arbitral, motivo pelo qual a controvérsia não poderia ser dirimida por um juízo arbitral.

Entretanto, a doutrina especializada é uníssona ao afirmar que as duas formas de ajuste (cláusula compromissória e compromisso arbitral) dão origem ao processo arbitral.

Ambas são espécies de convenção de arbitragem, onde as partes podem convenionar submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado.

A única diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo de árbitros uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas futuras que possam surgir no decorrer da execução do contrato.

O Professor Alexandre Freitas Câmara, discorrendo sobre a questão, assim leciona:

“A Lei de Arbitragem brasileira rompeu com um velho preconceito existente no Direito Brasileiro ao equiparar a cláusula compromissória ao compromisso arbitral, sendo ambos capazes de ter como efeito a instauração da arbitragem. Abandona-se, assim, a idéia de que o descumprimento da cláusula compromissória só seria capaz de gerar o direito à percepção de uma indenização por perdas e danos. A Lei de Arbitragem cria a figura genérica da convenção de arbitragem, ato jurídico privado cujo efeito é a instauração da arbitragem. Há duas espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira é necessariamente prévia ao litígio, enquanto o segundo surge após o nascimento da lide” (Arbitragem, Lei nº 9.307/96, Ed. Lumen Juris, 4ª ed. fls. 25).

*O Superior Tribunal de Justiça tem pronunciamento no sentido de que, na hipótese de celebração de cláusula compromissória, os contratantes ficam vinculados à solução extrajudicial do litígio, **verbis**:*

‘PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico: <http://www.tjpr.jus.br>

Página 26 de 3



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 424.957/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Cível

PRAZO LEGAL PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 612.439/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/09/2006 – Segunda Turma)

Portanto, malgrado o requerido asseverar não ter firmado qualquer compromisso arbitral com a requerente, este detalhe se mostra irrelevante, pois como destacado, a pactuação de cláusula compromissória no bojo do contrato celebrado entre as partes (fls. 12 e 13), por si só, é suficiente para levar a discussão e a solução da controvérsia estabelecida à Corte Arbitral escolhida."

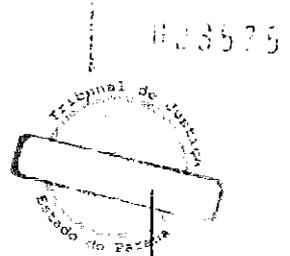
Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo caminho, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. OBRIGATORIEDADE DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA ARBITRAL. QUANDO EXISTENTE CLÁUSULA PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES NESTE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 3º e 7º DA LEI



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Embargos Infringentes nº 428.067 I-10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

9.307/96. PRECEDENTES. PROVIMENTO NESTE PONTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(STJ, REsp 791260/RS. Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

De seus fundamentos, ressalto:

"No mérito, cinge-se a presente controvérsia à discussão acerca da obrigatoriedade e vinculação da arbitragem ajustada entre as partes, por meio de cláusula arbitral, como solução de conflito surgido entre as mesmas no curso da relação jurídica respectiva. (...)

Sem embargo dos fundamentos expostos, deve ser reformado o entendimento consignado no acórdão recorrido, por destoar da orientação desta Corte Superior acerca da matéria. Nesse sentido, conforme bem preceitua Marcos Vinícius Tenório da Costa Fernandes: "(...) o acesso ao Poder Judiciário pelas partes contratantes que tenham optado pela via arbitral é plenamente garantido pela Lei de Arbitragem. Claro que este acesso não pode substituir a própria apreciação do conflito pela Corte de arbitragem, sob pena de violação ao pacta sunt servanda, às normas de direito processual que tratam da matéria e às próprias regras estabelecidas pela Lei nº 9.307/96.

De qualquer forma, resta evidente o pleno controle jurisdicional estatal sobre o funcionamento das Cortes de arbitragem e das próprias decisões por elas proferidas.

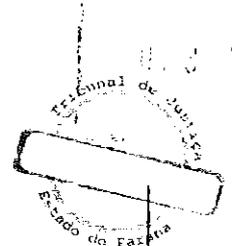
Dai por que o Supremo Tribunal Federal já ter selado a plena constitucionalidade da lei em questão, posição que é compartilhada neste estudo.

Lamentavelmente, ainda existe grande resistência por parte do Poder Judiciário em aceitar a constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Em geral, essa resistência é refletida em decisões judiciais que afastam a aplicação do compromisso arbitral (ou da cláusula arbitral) firmado entre as partes sob o fundamento de uma alegada violação à garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. (...) Esse equivocado entendimento deixou de observar que a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Embargos Infringentes nº 428.067-1/10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

Lei de Arbitragem ingressou em nosso ordenamento em momento posterior ao Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Aliás, o próprio inciso VII do art. 267, bem como o inciso IX do art. 301, do Código de Processo Civil foram acrescentados em data posterior ao art. 88, inciso II, do mesmo diploma legal. Assim, observando-se o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/42, conclui-se pela prevalência dos dispositivos de lei favoráveis à validade e aplicação do compromisso arbitral firmado entre as partes (...). O art. 267, inciso VII c/c art. 301, inciso IX, do Código de Processo Civil constituem exceções à regra geral do art. 88, inciso II do mesmo diploma legal. O entendimento em exame vai de encontro, também, ao art. 1º c/c art. 3º da Lei de Arbitragem.

Com o ingresso da Lei nº 9.307/96 em nosso ordenamento jurídico, a apreciação e pacificação dos conflitos poderá - de acordo com a vontade das partes capazes de contratar e sempre que estejam em jogo direitos disponíveis - ficar ao encargo de um Tribunal Arbitral, afastando-se a apreciação da lide pelo Poder Judiciário' ('Anulação de Sentença Arbitral'. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 10-11, grifou-se)

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'LEI DE ARBITRAGEM – INSTITUIÇÃO JUDICIAL DO COMPROMISSO ARBITRAL – OBJETO DO LITÍGIO – INFRINGÊNCIA A CLÁUSULAS CONTRATUAIS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. I (...): II – Para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem (artigo 7º da Lei n.º 9.307/96), são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes no caso concreto. III – Tendo as partes validamente estabelecido que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.' (REsp 450.881/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26/05/2003)

'Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1.10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 19ª Vara Cível

Julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923. - Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. - Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata. - Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. - Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normalização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.' (REsp 712.566/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/09/2005. grifou-se)

'Processo civil e consumidor. Recurso especial. Contratos interligados para construção de navio. Previsão de cláusula arbitral. Obrigatoriedade da solução de conflitos por tal via, acarretando a extinção sem julgamento de mérito de ação de reparação por perdas e danos. (...); Aplica-se a Lei nº 9.307/96 aos contratos constituídos antes da sua vigência se, nestes, há previsão de cláusula compromissória anteriormente regida pelo CC/16 e pelo CPC. - (...)' (REsp 653.733/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006. grifou-se)

Em virtude do exposto, deve ser parcialmente provido o recurso especial, tendo em vista a procedência do mérito recursal no sentido da configuração de ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º, e 7º da Lei 9.307/96, caracterizada, por outro lado, a ausência de violação do art. 535 do CPC."

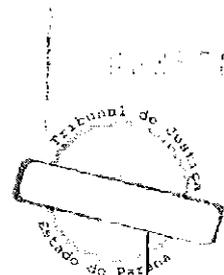
No mais:

'Quanto à impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 743/864 - TJ), por certo que deverá ser desentranhada dos autos, tendo em vista que é mera repetição dos embargos à execução (fls. 867/991 - TJ).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 4.387/10 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível

Além disso, os embargos efetivamente, é que constituem o meio adequado à defesa da agravante, na medida em que foi citada e ainda, oferecido bens à penhora, em 02 de junho de 2006 (fls. 577/579 - TJ), destarte, antes da vigência da Lei nº 11.232/05, conforme bem decidiu a julgadora monocrática (fls. 88/90 - TJ).

A respeito do tema, lembra Humberto Theodoro Júnior que:

'Somente, portanto, a partir de 24.06.2006 estará vigendo em juízo o procedimento unitário que dispensa a actio iudicati para expedir contra o vencido o mandado de penhora a avaliação, sem prévia citação e sem oportunidade para manejar os embargos à execução.

Durante os seis meses da vacatio legis, as sentenças em questão continuarão sendo executadas por meio de ação executória separada, segundo o rito primitivo do Código de Processo Civil. Prevalecerão, destarte, as normas do Livro II, Título II, Capítulo IV, do Código de Processo Civil, em sua inteireza." (As vias de execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3. São Paulo: RT, 2006, p. 311).'

F) DA MÁ-FÉ

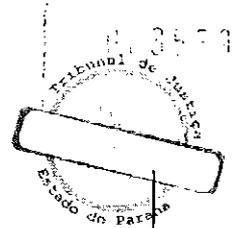
De tudo o que consta nos autos, resulta evidente que a embargada sabia da inexistência do compromisso arbitral, vez que o procedimento foi instaurado a seu pedido, recebeu intimações sem qualquer oposição, firmou a Ata de Missão, participou de audiências e esteve sempre regularmente representada por seus advogados. Certamente deveria ter levando a questão anteriormente. Contudo, somente aduziu o fato, após a decisão que lhe foi desfavorável.

Embora a situação delimite a possibilidade do reconhecimento de ter havido má-fé da embargada, em razão de não ter arguido a nulidade quando deveria, entendo que houve interpretação equivocada de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.667/1.10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível

dispositivos legais, e que a matéria é relativamente nova, quanto à questão da desnecessidade do compromisso arbitral, quando consta do contrato cláusula compromissória "cheia", e Ata de Missão e, ainda, que referida questão tenha sido aduzida também na ação de nulidade de sentença arbitral por ela promovida, pelo que, afasto a arguição de má-fé.

G) DA SUCUMBÊNCIA

Finalmente, em relação aos ônus da sucumbência, deve permanecer incólume a decisão agravada exarada nos autos originais, na medida em que, em não sendo considerada nula a sentença arbitral, a execução de origem não pode ser extinta, não tendo procedência a exceção de pré-executividade.

H) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sopesando as razões do inconformismo da embargante, em cotejo com as fundamentações exaradas no voto vencido, constato que *"inexiste nulidade a inquinar o título judicial, uma vez que todas as regras procedimentais foram obedecidas pelo Tribunal Arbitral (Des. Dalacqua)"*, pelo que, acolho os embargos infringentes, reconhecendo a validade da sentença arbitral para fundamentar a execução originária destes autos.

VII. **ACORDAM** os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **acolher** os embargos infringentes.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos Infringentes nº 428.067-1.10, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Cível.

Participaram do julgamento, e acompanharam o voto do Relator, o Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE** – Revisor, o Desembargador **LAURI CAETANO DA SILVA** – Presidente, o Juiz Convocado **FRANCISO JORGE** e o Juiz Convocado **FABIAN SCHWEITZER**.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011

Des. Stewalt Camargo Filho
Relator